



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 10ª (décima) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha, João Vitor Macêdo Gonçalves Fachine e Rafael Pereira de Souza. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Dando início aos trabalhos, foram aprovadas as resoluções entregues referentes aos seguintes processos: **Relatora Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa:** PROC.Nº. 1/1323/2014, A.I.Nº.1/201401290; **Relatora Lúcia de Fátima Dantas Muniz:** PROC.Nº 1/705/2018, A.I.Nº. 1/201722060, PROC.Nº 1/365/2018, A.I.Nº. 1/201720347, PROC.Nº 1/37/2024 , A.I.Nº. 1/202310296; **Relator Alexandre Brenand da Silva:** PROC.Nº 1/4150/2013, A.I.Nº.1/2013.14233, PROC.Nº 1/0007/2024, A.I.Nº. 1/2023.10254; **Relator Carlos Mauro Benevides Neto:** PROC.Nº 1/339/2016, A.I.Nº.1/201519289, PROC.Nº :1/341/2016, A.I.Nº.1/201519288; **Relator Leilson Oliveira Cunha:** PROC.Nº 1/793/2020 , A.I.Nº. 1/202003478; **Relator: Rafael Pereira de Souza:** PROC.Nº 1/1324/2014 , A.I.Nº. 1/201401293, PROC.Nº 1/1228/2013 , A.I.Nº. 1/201304785; **Relator Pedro Jorge Medeiros:** PROC.Nº 1/1897/2016, A.I.Nº. 1/201609071, PROC.Nº 1/892/2012, A.I.Nº. 1/201201536, PROC.Nº 1/6/2024, A.I.Nº.1/202310303. Em seguida, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0872/2019 A.I.: 1/201818296. RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, de 19/09/2022: "A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à preliminar de decadência referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, agosto e outubro de 2013. Afastada por voto de desempate da presidência com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. Foram votos contrários os conselheiros Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam o acatamento com fundamento no art. 150, §4º do CTN. No mérito, resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que sejam verificados nos meses de janeiro/13, maio/13, janeiro/14, fevereiro/14, ago/14, abril/16, outubro/16, março/17 e agosto/17 a existência da posição credora em referidos períodos conforme documento apresentado**

em sessão pela autuada, conforme os quesitos a serem descritos em despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator, entendimento referendado em sessão pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária”. **Retornando à pauta para julgamento na 45ª sessão, ocorrida em 22 de agosto de 2024:** a 1ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, retornar o processo à Célula de Perícia Tributária – CEPET para realização de nova PERÍCIA TRIBUTÁRIA para: 1. Excluir da planilha da CCEE as 3 colunas referentes a ajustes; 2. Após isso, excluir da base de cálculo da autuação todos os períodos em que a autuada se encontra na posição credora; e 3. Informar a nova base de cálculo do ICMS a recolher. O Procurador do Estado manifestou-se pela conversão em perícia nos termos do art. 107, III e 108 do Decreto nº 35.010/2022. Não participou da votação o Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, por se considerar impedido, nos termos do art. 83, inciso VII, do Decreto nº 35.010/2022. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Igor Frota Moreira. **Na presente sessão,** retornando o processo para julgamento resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade de votos, reformar a decisão de procedência exarada na instância monocrática, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, acatando integralmente os valores definidos no segundo laudo pericial constante às folhas nº 264 a 267 dos autos. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento favorável à parcial procedência nos termos do 2º laudo pericial, conforme decisão do colegiado. Presente à sessão realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Francisco Iran Santos da Silva. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1908/2016 A.I.: 1/201315381. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NEWLAND VEICULOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão anulatória de 1ª instância, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da acusação fiscal, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário com fundamento no art. 3º, caput, e inciso II do Provimento nº 02/2023, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes à sessão, realizando sustentação oral do recurso, a advogada da empresa Dra. Talita Moura Barreto Pontes e o advogado Dr. Júlio Iago Rodrigues Rolim. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2397/2017 A.I.: 1/201700101. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: RB BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento no art. 14, XII da Portaria 463/2022, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em face da necessidade de que sejam realizadas verificações, junto à SECAT, referentes ao cumprimento do prazo de intimação para interposição do recurso ordinário devido às alegações, em sessão, do advogado da parte de ter recebido, pelo sistema SIGET, informações sobre o auto de infração em tela que geraram dúvidas quanto à intempestividade, ou não, do recurso a ser interposto. Perante a dúvida suscitada, ficou definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento no mês subsequente para elucidação dos fatos. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Renan Moreno Timbó, cientificado, no momento da sessão, de que o presente processo irá compor a pauta do mês de maio 2025. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0550/2020 A.I.: 1/202001125. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA- COELCE. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO: Deliberações ocorridas, em 20 /04/2022, na 3ª sessão da 1ª câmara de Julgamento:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à preliminar de **Decadência** referente ao período de 01/01/2015 a 31/01/2015. Afastada por voto de desempate da presidência, com fundamento no art. 150, §4º do CTN. Foram votos contrários ao entendimento majoritário e defenderam o acatamento, os conselheiros Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros. Após

conhecer do recurso ordinário interposto, considerando ainda que o Supremo Tribunal Federal- STF fixou tese no TEMA 176 de repercussão geral no sentido de que “A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor.”, resolvem os membros da 1ª câmara, por unanimidade, converter o curso do processo em realização de perícia para que, conforme decidido em sessão, e em concordância com o manifestado oralmente pelo representante da parte que sejam averiguados os seguintes quesitos: **1)** Identificar se a base de cálculo do ICMS apurado pelo Auto de Infração se refere ao valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada a que faz menção a Súmula 391 do STJ ou se a referida base de cálculo do Auto de Infração teve como parâmetro toda a demanda contratada. Caso tenha sido considerada toda a demanda contratada, deve ser retirada da base de cálculo do ICMS a parte não efetivamente utilizada, permanecendo na base de cálculo a parte efetivamente consumida (medida); **2)** Identificar os consumidores em que nas suas faturas não foi cobrado o imposto referente à demanda consumida/utilizada e verificar a existência de decisão judicial que autorize a não cobrança, tanto da demanda contratada como da demanda efetivamente utilizada/consumida (medida), caso seja identificada alguma decisão judicial com esse teor, excluir, nesse caso, da base de cálculo da autuação encontrada no quesito 1; **3)** Caso não haja no arquivo, já entregue pela COELCE durante a ação fiscal o teor de todas as decisões judiciais, intimar a autuada a apresentar as determinações judiciais por unidade consumidora/contribuinte que porventura tenham autorizado a não cobrança do ICMS, tanto da parcela referente à demanda contratada como da demanda utilizada/consumida; **4)** Apresentar a nova base de cálculo que demonstre os valores de demanda de potência utilizada/consumida sem a cobrança do ICMS que estejam em desacordo com as determinações judiciais vigentes à época dos fatos geradores. **Na presente sessão, retornando o processo para novo julgamento,** resolvem os membros, de forma preliminar, decidir inicialmente sobre os argumentos da parte: **1) Ilegitimidade do sujeito passivo:** afastada, por maioria de votos, com fundamento no art. 14, parágrafo 1º, inciso VIII da Lei Nº 12.670/96, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Foi único voto discordante o conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, que acatou o argumento da parte por entender que a autuada não fazia parte da relação jurídica e apenas cumpria o teor da decisão judicial favorável ao contribuinte de fato. **2) Realização de Perícia Tributária:** Os membros da câmara decidem, de forma unânime, por converter, novamente, o curso do processo para realização de um novo trabalho pericial, em face do requerimento de ofício pelo relator, com base nos arts. 107, III e 114 do Decreto nº 35.010/2022, que constatou inconsistências no laudo pericial realizado, o que ocasionou a necessidade de que sejam feitas adequações definidas no despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator nos seguintes termos: **i)** Esclarecer se a o valor da coluna “F” da tabela 3 se refere ao valor do ICMS sobre o Encargo 297, ou indicar a base de cálculo dos encargos consignados na Tabela; **ii)** Se confirmado que os valores da coluna “F” da tabela se referem à base de cálculo dos encargos consignados na Tabela 2, calcular o ICMS devido, considerando o laudo pericial. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou favoravelmente à realização de um novo trabalho pericial. Participou de forma virtual, nos moldes da PORT.08/2023, realizando sustentação oral do recurso, a advogada Dra. Beatriz Vieira Faria. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0217/2017 A.I.: 1/201623875. RECORRENTE: HSJ COMERCIAL S.A .RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, decide por, unanimidade de votos, negar-lhe provimento para ratificar o julgamento exarado pelo julgador monocrático, declarando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal com a extinção do crédito tributário pela adesão ao REFIS/2023, nos termos dos arts. 14, 17 e 21, § único da Lei Nº. 18.615/2023. **ASSUNTOS GERAIS:** Concluídos os trabalhos o presidente da 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos tributários, no uso de suas atribuições, na forma regimental, com fundamento no art. 14, XVI da Portaria nº 463/2022, resolve: **CHAMAR O FEITO À ORDEM** a decisão atinente ao processo nº 1/03633/ 2019 referente ao auto de infração 1/201908761, proferida na 2ª sessão ordinária realizada em 21/02/2025. **Segue teor da ata da citada sessão:** *A 1ª câmara de julgamento do conselho de Recursos Tributários decide, de forma unânime, após a análise das informações trazidas pela agente atuante na diligência fiscal determinada por este colegiado em que ficou evidenciada uma nova base de cálculo como resultado*

dos ajustes realizados, por conhecer do recurso ordinário interposto, para dar parcial provimento para reformar a decisão condenatória da 1ª instância para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **A decisão supracitada se baseou no resultado do trabalho diligencial** solicitado na 14ª. Sessão Ordinária em 22/03/2024: **Segue teor:** A 1.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, com fundamento no arts. 107, § 3º, 108 e 110 do Decreto 35.010/2022, pela conversão do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL**, com a finalidade de que sejam realizadas as verificações apontadas pela recorrente, quanto aos produtos semelhantes e códigos a serem agrupados, devendo realizar as junções dos produtos de códigos abaixo elencados: 1) Juntar os produtos cujo código seja 24644 com os produtos cujo código seja GKE 06; juntar 27668 com GKE 06B, juntar 27676 com GKE 10; e por fim juntar cujo cód. seja 4526000 com os códigos 2478. 2) Reprocessar o SLE considerando as omissões de entrada constantes nos autos de infração Nº 201909082(2014) e 201909083(2015), os quais foram quitados; 3) Considerando o Estoque final de 2014 do auto de infração (201908760) como estoque Inicial do auto de infração de 2015 (201908761); 4) Após empreender referida análise, apresentar o ajuste feito no levantamento de estoque, com indicação de eventual omissão de saída remanescente; 5) Gerar novo relatório totalizador de estoque, preferencialmente, em EXCEL nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Ocorre que:** ao analisar a informação fiscal relativa à diligência fiscal determinada por esta câmara, **o colegiado entendeu, equivocadamente 2ª sessão ordinária, realizada em 21/02/2025**, que havia uma redução da base de cálculo da autuação após os ajustes efetuados pela agente autuante, o que efetivamente não está consignado nos autos, já que a nova base da autuação detalhada na planilha “TOTALIZADOR PARA CONAT”, a que a fiscal faz referência nas fls. 110 e 111 dos autos, perfaz um total de **R\$ 382.474,96** (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) **superior, portanto, ao valor da autuação** de omissão de vendas apurada no exercício financeiro de 2015, a qual foi de **R\$ 378.796,89** (trezentos e setenta e oito reais, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), o que ocasionaria não um julgamento de parcial procedência do feito fiscal, mas, sim, de procedência da autuação. **Assim, diante do exposto e devido à detecção de atecnia material ocorrida no julgamento da 2ª sessão de 21/02/2025**, constatada por esta presidência e pelo conselheiro relator Almir de Almeida Cardoso Júnior quando da aprovação da resolução atinente ao processo em questão e de acordo com a atribuição definida no art. 14, XVI da Portaria nº 463/2022, **fica determinado que sejam intimadas as partes** da anulação da decisão equivocadamente proferida e estabelecida a realização de um **NOVO JULGAMENTO** em nova pauta de julgamento a ser publicada. O Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 24 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por RAIMUNDO
FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.04.25 14:50:07 -03'00'



Documento assinado digitalmente

EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 25/04/2025 16:46:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 24 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 11ª **(décima primeira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine e Renan Cavalcante Araújo. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão, foi lida e aprovada a ata da 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, bem como o DESPACHO referente ao processo 1/550/2020, A.I. 1/202001125, da relatoria de Rafael Pereira de Souza. Em seguida, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA:**

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1767/2015. A.I.: 1/201507712. RECORRENTE: BRASIL MADEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR CONS.: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve, preliminarmente, em relação à decadência, referente aos meses de janeiro a maio de 2010, arguida pela parte em seu recurso ordinário. Afastada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 173, I do CTN em virtude de o objeto da autuação ser uma omissão de compras em que não há declaração do ICMS devido. Em relação ao mérito, resolvem os membros da câmara, por unanimidade de votos, confirmar a decisão exarada na instância monocrática, negando provimento a ambos os recursos para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, acatando integralmente os valores definidos pelo julgador singular resultantes da diligência fiscal realizada pelo agente autuante. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, manifestou entendimento favorável à parcial procedência, conforme decisão do colegiado. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0574/2019. A.I.: 1/201817898. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: GERDAU AÇOS LONGOS S.A. RELATOR CONS.: JOÃO VITOR MACÊDO GONÇALVES FECHINE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão anulatória de 1ª instância, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, conforme disposto no art. 3º, caput, do PROV. Nº 02/2023-CONAT-

SEFAZ/CE. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à nulidade material do feito fiscal. Participou de forma virtual, acompanhando o julgamento, a advogada Carolina Ribeiro Guimarães. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2878/2019.A.I.: 1/201904815. RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S.A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR CONS.: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interpostos, resolve com fundamento art.91, § 9º da Lei Nº 18.185/2022, decidir no mérito, para reformar a decisão de parcial procedência proferida na decisão singular, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal em face do entendimento de que os valores trazidos pela parte referente aos cupons fiscais emitidos R\$ 3.721.750, 69(três milhões, setecentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), bem como os valores declarados na EFD (REG E110) no valor de R\$ 3.152,807, 69(três milhões, cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), superam os valores do TEF, levantados pela fiscalização e que foram o cerne da autuação, de R\$. 2.216.011, 31(dois milhões, duzentos e dezesseis mil , onze reais e trinta e um centavos). O representante da Procuradoria-Geral do Estado concordou com o entendimento da câmara pela improcedência do feito fiscal. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Cássio Bruno Fernandes Justino Alves. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/6710/2018 A.I.: 1/201816026.RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR CONS.: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 36ª sessão 25/06/2024:** *A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal no sentido de indicar nova autoridade fiscal para atender ao que segue: 1) uniformizar as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa; 2) incluir documentos fiscais que não tenham sido considerados no levantamento fiscal, como, por exemplo, o produto de código 1000000091. Em conclusão: a 1ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em diligência fiscal indicando nova autoridade fiscal para atender à diligência fiscal, em conformidade com art. 108 da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Karina Araújo Oliveira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/6711/2018, Auto de infração nº 2018.16017 e processo nº 1/6481/2018, Auto de infração nº 2018.16029. **Na presente data,** em análise detida sobre o resultado do trabalho diligencial realizado, tendo sido constatadas incongruências entre o que foi determinado pela câmara e o resultado apresentado pelo auditor designado para realização da diligência fiscal em virtude da aposentadoria da autoridade fiscal atuante, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 4º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da câmara, por unanimidade de votos, pela realização de uma nova **DILIGÊNCIA FISCAL** para que sejam realizados os seguintes ajustes: **1)** Excluir do totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, elaborado na diligência fiscal anterior determinada por esta câmara, todos os itens que não constam no levantamento fiscal realizado pelo agente atuante originário; **2)** Extrair da base de cálculo a agregação prevista no art. 547 do Decreto nº 29.816/2009; e **3)** Apresentar o resultado obtido, obrigatoriamente, em formato de planilha do EXCEL, trazendo, ainda, a TABELA DE CONVERSÃO e as TABELAS DE JUNÇÕES UTILIZADAS. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização de uma nova diligência fiscal. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/6711/2018. A.I.: 1/201816017.RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.RELATOR CONS.: RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 36ª sessão ocorridas em 25/06/2025:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **resolve:** por*

unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em diligência fiscal no sentido de indicar nova autoridade fiscal para atender ao que segue: 1) uniformizar as unidades de medidas de entradas, saídas e inventários, de preferência para a menor unidade comercializável pela empresa; 2) incluir documentos fiscais que não tenham sido considerados no levantamento fiscal, como, por exemplo, o produto de código 1000000091. **Em conclusão:** a 1ª Câmara resolve converter o julgamento do processo em diligência fiscal indicando nova autoridade fiscal para atender à diligência fiscal, em conformidade com art. 108 da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado. **Na presente data**, em análise detida sobre o resultado do trabalho diligencial realizado, tendo sido constatadas incongruências entre o que foi determinado pela câmara e o resultado apresentado pelo auditor designado para realização da diligência fiscal em virtude da aposentadoria da autoridade fiscal atuante, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 4º da Norma de Execução nº 05/2022, resolvem os membros da câmara, por unanimidade de votos, pela realização de uma nova **DILIGÊNCIA FISCAL** para que sejam realizados os seguintes ajustes: **1)** Excluir do totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, elaborado na diligência fiscal anterior determinado por esta câmara, todos os itens que não constam no levantamento fiscal realizado pelo agente atuante originário; **2)** Extrair da base de cálculo a agregação prevista no art. 547 do Decreto nº 29.816/2009 e manter na autuação a mesma alíquota aplicada pelo agente fiscal originário; e **3)** Apresentar o resultado obtido, obrigatoriamente, em formato de planilha do EXCEL, trazendo, ainda, a TABELA DE CONVERSÃO e as TABELAS DE JUNÇÕES UTILIZADAS. **Foi único voto contrário, no tocante à segunda determinação**, o conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, que se posicionou pela aplicação da agregação prevista no art. 547 do Decreto nº 29.816/2009 e da média da carga líquida relativa às mercadorias sujeitas à alíquota de 17% ,devido a este cálculo ser mais favorável ao contribuinte, com fundamento, também, na NOTA EXPLICATIVA Nº 02/2022. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização de uma nova diligência fiscal nos mesmos moldes da votação majoritária. **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 25 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.04.28 14:37:32 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br
Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 02/05/2025 11:07:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EVANEIDE DUARTE VIEIRA
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 12ª (**décima segunda**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Carlos Mauro Benevides Neto, Leilson Oliveira Cunha, João Vitor Macêdo Gonçalves Fechine e Renan Cavalcante Araújo. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foi lida e aprovada a ata da 11ª sessão. Em seguida, o presidente deu início aos julgamentos. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00942/2021. A.I.: 1/202108663. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CREMER SA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) : LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão anulatória de 1ª instância, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, conforme disposto no art. 3º, caput, do PROV. Nº 02/2023-CONAT-SEFAZ/CE. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à nulidade do feito fiscal. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, em atendimento ao disposto no art. 53, §4º da PORT. 463/2022, não participou da votação. Participou de forma virtual, acompanhando o julgamento a advogada Daiane Kruger. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00943/2021. A.I.: 1/202108661. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CREMER SA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) : RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão anulatória de 1ª instância, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, conforme disposto no art. 3º, caput, do PROV. Nº 02/2023-CONAT-SEFAZ/CE. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à nulidade do feito fiscal. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, em atendimento ao disposto no art. 53, §4º da PORT. 463/2022, não participou da votação. Participou de forma virtual, acompanhando o julgamento a advogada Daiane Kruger. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/00944/2021 A.I.: 1/202108660. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: CREMER SA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer

do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão anulatória de 1ª instância, para declarar a **NULIDADE MATERIAL** da peça acusatória, por ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, conforme disposto no art. 3º, caput, do PROV. Nº 02/2023-CONAT-SEFAZ/CE. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou entendimento favorável à nulidade do feito fiscal. O conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, em atendimento ao disposto no art. 53, §4º da PORT. 463/2022, não participou da votação. Participou de forma virtual, acompanhando o julgamento a advogada Daiane Kruger. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0624/2022 A.I.: 1/202205541. RECORRENTE: LEONARDO COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 25ª sessão, ocorrida em 22/05/2024: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, de forma unânime, afastar a nulidade pela não fixação de prazo no Termo de Intimação emitido, antes da finalização da ação fiscal e de lavratura obrigatória, conforme disciplina o art. 5º da Norma de Execução 03/2020, tendo em vista que tal equívoco formal não inviabilizou a identificação da materialidade da possível infração, já que o fato de não constar na redação grafada no termo de intimação que o contribuinte apresentasse suas considerações, assim como não ter sido assinalado o prazo no referido termo, não causaram nenhum prejuízo à defesa do auto de infração, não dificultando a apresentação das justificativas ou considerações solicitadas pelo agente fiscal, tanto é assim que esta se encontra presente na impugnação, tendo a autuada afirmado que, de fato, incorreu em erros na escrituração quanto às codificações utilizadas nas entradas e saídas constantes na sua EFD, não sendo causado, portanto, nenhum prejuízo para parte de acordo com o art. 91, parágrafos 7º e 8º da Lei 18.185/2022. Superada a análise dessa preliminar, resolve a 1ª Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte para que este possa apresentar as junções dos produtos cabíveis ao presente caso, preferencialmente em planilha em EXCEL, por exercício fiscalizado, tomando como base as descrições similares, mesmo com codificação diferente de produtos, que apresentem preços semelhantes, levando em consideração os NCMs dos produtos objeto da autuação, conforme previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, ressaltando que tal providência foi tomada em decorrência de a recorrente ter trazido, em sua impugnação e no recurso interposto, argumentos que o colegiado entendeu pertinentes. Assim, na busca da verdade material e na necessidade de que a autuada indique de forma pontual e exaustiva os itens que necessitam de ajustes no levantamento fiscal efetuado, com as devidas comprovações aptas a embasar suas alegações, resolvem os membros da 1ª Câmara, com fundamento no art. 107, inciso II, § 3º, e art.102 ambos do DEC. nº. 35.010/2022 por encaminhar o processo para realização de diligência procedimental. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado foi favorável à adoção da providência acima mencionada. Na presente sessão, resolve, por unanimidade de votos, converter o processo em realização de **DILIGÊNCIA FISCAL**, para que sejam efetuados os seguintes ajustes: 1) determinar as junções dos produtos, conforme descrição dos itens constantes na COLUNA “B”, do CD 02, PLANILHA ITENS RELACIONADOS ANO 2018, observando o fator de conversão das unidades fixados na COLUNA”C” da planilha; 2) Apresentar o resultado obtido preferencialmente em formato de planilha do EXCEL. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/0034/2024. A.I.: 1/202310208.RECORRENTE: S A S PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR (A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, para declarar a **NULIDADE FORMAL** da peça acusatória, com fundamento no art. 2ºVIII, do Prov. Nº 02/2023, em face do impedimento do agente fiscal para lavratura do auto de infração, nos termos****

do voto da conselheira relatora e conforme parâmetro decisório desta câmara constante na resolução Nº 247/2024, da lavra do conselheiro Leilson Oliveira Cunha, em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão, na forma da Portaria 08/2023, realizando sustentação oral do recurso Mário Consenza. **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 28 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital
por RAIMUNDO
FRUTUOSO DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.05.02 10:48:42
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br

Documento assinado digitalmente
EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 02/05/2025 11:07:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 13ª (**décima terceira**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha, Pedro Jorge Medeiros e Rafael Pereira de Souza. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Em seguida, o presidente deu início aos julgamentos dos **processos eletrônicos** elencados na pauta do dia. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202220536. A.I.: 202220536. RECORRENTE: LUXÓTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. DECISÃO:** 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, para julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado (**RESOLUÇÃO GERADA: Nº.064/2025**). **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202220537. A.I.: 202220537. RECORRENTE: LUXÓTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) : RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. 1ª** Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, para julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado (**RESOLUÇÃO GERADA: Nº.065/2025**). **PROCESSO DE RECURSO Nº.: NOR-202220538. A.I.: 202220538. RECORRENTE: LUXÓTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) : ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:** Resolvem os membros da 1a. Câmara de Julgamento conhecer do recurso ordinário e por unanimidade de votos, reformar a decisão de procedência proferida na instância monocrática, dar parcial provimento, para pronunciar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, tendo em vista que a Lei n. 16.177/2016, que alterou a alíquota interna do ICMS aplicável aos produtos para os quais não haja previsão de alíquota específica de 17% para 18%, entrou em vigor em 01/04/2017, procedendo-se o cálculo da proporcionalidade para apuração do crédito tributário, à razão de 3 (17%) e para 9 (18%) relativamente ao período fiscalizado de 2017, ressaltando-se que o

Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias foi apurado de forma anual, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado (**RESOLUÇÃO GERADA: Nº. 066/2025**). **PROCESSO DE RECURSO NO.: NOR_202220539. A.I.: 202220539 RECORRENTE: LUXÓTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .CONSELHEIRO(A) RELATOR(A) : ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. DECISÃO:1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, para julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado (**RESOLUÇÃO GERADA: Nº .067/2025**).**

ASSUNTOS GERAIS: Concluídos os julgamentos pautados, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 29 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.05.02 10:49:27 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
gov.br EVANEIDE DUARTE VIEIRA
Data: 02/05/2025 11:07:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 14ª **(décima quarta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros. Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foram lidas e aprovadas as atas das 12ª e 13ª sessões. Em seguida, o presidente deu início aos julgamentos dos **processos eletrônicos** elencados na pauta do dia. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220733. A.I.: 202220733 RECORRENTE: MASTERMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA .RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** 1ª Câmara de julgamento do conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando o Quadro Resumo de justificativas apresentado pelo contribuinte em suas razões recursais, decide, por unanimidade de votos, conforme previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar as informações que atendam às seguintes determinações: **1)** Indicar de forma pontual e exaustiva os produtos com erro de códigos, determinando-se os dois códigos e descrições a serem aglutinados (junções), fixando o código a permanecer no levantamento fiscal; **2)** Indicar de forma pontual e exaustiva, os fatores de conversão referente à divergência de unidade de medida; e **3)** Indicar de forma pontual e exaustiva os produtos isentos constantes no levantamento fiscal que se encontram presentes no Anexo Único no Convênio 01/1999.O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização da diligência procedimental nos termos da decisão do colegiado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado, Dr. Caio Melo Siqueira(**DESPACHO GERADO: Nº.009/2025**). **PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220734. A.I.: 202220734 RECORRENTE: MASTERMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA .RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** 1ª Câmara de julgamento do conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando o Quadro Resumo de justificativas apresentado pelo contribuinte em suas razões recursais, decide, por

unanimidade de votos, conforme previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar as informações que atendam às seguintes determinações: **1)** Indicar de forma pontual e exaustiva os produtos com erro de códigos, determinando-se os dois códigos e descrições a serem aglutinados (junções), fixando o código a permanecer no levantamento fiscal; **2)** Indicar de forma pontual e exaustiva, os fatores de conversão referente à divergência de unidade de medida; e **3)** Indicar de forma pontual e exaustiva os produtos isentos constantes no levantamento fiscal que se encontram presentes no Anexo Único no Convênio 01/1999.O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização da diligência procedimental nos termos da decisão do colegiado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado, Dr. Caio Melo Siqueira (**DESPACHO GERADO: Nº.010/2025**). **PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220735. A.I.: 202220735 CGF: RECORRENTE: MASTERMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** 1ª Câmara de julgamento do conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando o Quadro Resumo de justificativas apresentado pelo contribuinte em suas razões recursais, decide, por unanimidade de votos, conforme previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar as informações que atendam às seguintes determinações: **1)** Indicar de forma pontual e exaustiva os produtos com erro de códigos, determinando-se os dois códigos e descrições a serem aglutinados (junções), fixando o código a permanecer no levantamento fiscal; **2)** Indicar de forma pontual e exaustiva, os fatores de conversão referente à divergência de unidade de medida; e **3)** Indicar de forma pontual e exaustiva os produtos isentos constantes no levantamento fiscal que se encontram presentes no Anexo Único no Convênio 01/1999.O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização da diligência procedimental nos termos da decisão do colegiado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado, Dr. Caio Melo Siqueira(**DESPACHO GERADO: Nº.011/2025**). **PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202220736. A.I.: 202220736 .RECORRENTE: MASTERMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO:** 1ª Câmara de julgamento do conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e considerando o Quadro Resumo de justificativas apresentado pelo contribuinte em suas razões recursais, decide, por unanimidade de votos, conforme previsão disposta no art. 107,I combinado com os arts. 62,II e 116 todos do Decreto 35.010/2022, converter o julgamento do processo em Diligência Procedimental, com a concessão do prazo de 10(dez) dias úteis, no sentido de intimar o contribuinte a apresentar as informações que atendam às seguintes determinações: **1)** Indicar de forma pontual e exaustiva os produtos com erro de códigos, determinando-se os dois códigos e descrições a serem aglutinados (junções), fixando o código a permanecer no levantamento fiscal; **2)** Indicar de forma pontual e exaustiva, os fatores de conversão referente à divergência de unidade de medida; e **3)** Indicar de forma pontual e exaustiva os produtos isentos constantes no levantamento fiscal que se encontram presentes no Anexo Único no Convênio 01/1999.O representante da Procuradoria-Geral do Estado se posicionou pela realização da diligência procedimental nos termos da decisão do colegiado. Participou de forma virtual, na forma da Port. 08/2023, realizando sustentação oral do recurso, o advogado, Dr. Caio Melo Siqueira(**DESPACHO GERADO: Nº.012/2025**). **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão, a ser realizada no dia 30 do mês corrente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E

para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Assinado de forma digital por RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.05.02 10:13:15 -03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 **EVANEIDE DUARTE VIEIRA**
Data: 02/05/2025 11:07:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09 (nove) horas, verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a 14ª (**décima quinta**) Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presentes à Sessão as conselheiras Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros, Alexandre Brenand da Silva, Carlos Mauro Benevides Neto Leilson Oliveira Cunha e Pedro Jorge Medeiros . Presente o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Foi lida e aprovada a ata da 14ª sessão . Em seguida, o presidente deu início aos julgamentos dos **processos eletrônicos** elencados na pauta do dia. Encerrados os julgamentos, a ata da 15ª sessão foi ajustada, lida e aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: NOR-202320235. A.I.: 202320235. RECORRENTE: DEOSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo ao Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto para que seja verificada se a data do envio do auto infração, para o DTE(Domicílio Tributário Eletrônico), ocorreu até a data final para conclusão da ação fiscal, devendo o processo em questão ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. **PROCESSO DE RECURSO No.: NOR_202320237.A.I.: 202320237.RECORRENTE: DEOSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS ME.RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): LÚCIA DE FATIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo ao Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto para que seja verificada se a data do envio do auto infração, para o DTE(Domicílio Tributário Eletrônico), ocorreu até a data final para conclusão da ação fiscal, devendo o processo em questão ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. **PROCESSO DE RECURSO No.: NOR_202320238. A.I.: 202320238.RECORRENTE: DEOSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS ME. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo ao Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto para que seja verificada se a data do envio do auto infração, para o DTE(Domicílio Tributário Eletrônico),

ocorreu até a data final para conclusão da ação fiscal, devendo o processo em questão ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada.

PROCESSO DE RECURSO No.: NOR_202320239.A.I.: 202320239.RECORRENTE: DEOSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS ME. RECORRIDO:CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: Na forma regimental, em face das análises pertinentes ao presente processo e após amplos debates, o Presidente da 1ª Câmara, com fundamento no art. 14, IV da Portaria 463/2022, concedeu **VISTA** do processo ao Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto para que seja verificada se a data do envio do auto infração, para o DTE(Domicílio Tributário Eletrônico), ocorreu até a data final para conclusão da ação fiscal, devendo o processo em questão ser incluído em nova pauta de julgamento a ser publicada. **ASSUNTOS GERAIS:** Encerrados os julgamentos, o Sr. Presidente deu por concluídos os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara para participarem das sessões do mês de maio, a realizar-se no período de 19 a 27 do mês subsequente, com início previsto para 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

RAIMUNDO
FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO FRUTUOSO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:31409946304
Dados: 2025.05.02 10:00:13
-03'00'

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

gov.br

Documento assinado digitalmente

EVANEIDE DUARTE VIEIRA

Data: 02/05/2025 11:09:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA